



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10835.001428/2003-61  
**Recurso nº** 161.719 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009.  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** Tufy Nicolau  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ Belém/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

**EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**MULTA AGRAVADA.**

Nos casos de lançamento de ofício, quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de prestar os esclarecimentos solicitados, a exigência de diferença de imposto apurado deve ser acompanhada de multa de ofício agravada.

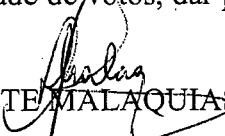
**JUROS MORATÓRIOS - SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos afastar a preliminar de irretroatividade vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva e, por unanimidade de votos: afastar a preliminar de inconstitucionalidade e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor R\$ 16.702,00.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente), José Raimundo Tosta Santos, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

TUFY NICOLAU, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.279, de 21/05/2007, fls. 295/310, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 320/362.

Mediante Auto de Infração, fls. 185/188, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$114.768,17, incluindo multa de ofício agravada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2003.

 2

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração é no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, fls. 175/180, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 232/254, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

*2.1 O impugnante ajuizou Mandado de Segurança na Justiça Federal em Presidente Prudente, com pedido de liminar sob o nº 2002.61.12.00.2942-1, primeiro contra ato administrativo de puro abuso de poder, pleno de ilegalidade, ato sem a menor cautela com a irretroatividade da lei, com o sigilo bancário, e segundo, pelo fato de que sendo advogado não lhe é permitido revelar segredos e privacidades de seus clientes, juramento prestado quando ingressou na Ordem dos Advogados do Brasil, cumprindo o determinado pelos artigos 25 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB, Lei nº 8.906/94;*

*2.2 No dia 23 de julho de 2003, o impugnante recebeu o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, sem qualquer menção ao aguardo da decisão judicial;*

*2.3 Os extratos bancários foram apresentados pelas seguintes instituições bancárias: Banco do Brasil S/A, Banespa S/A e Banco Itaú, em decorrência de solicitação de RMF;*

*2.4 A alegação de provas obtidas por meio ilícitos: quebra de sigilo bancário por via transversa da CPMF, sem fundamento legal, não podem ser aceitas no processo e sem tais provas, não há embasamento fático para qualquer acusação por parte da Receita Federal;*

*2.5 Com base nos extratos bancários obtidos como anteriormente exposto, presumiu o representante do Fisco que os depósitos ou créditos ali citados seriam rendimentos tributáveis não declarados pelo impugnante;*

*2.6 Da absoluta ilegalidade dos procedimentos adotados com o cruzamento entre os valores recolhidos a título de CPMF com declarações do contribuinte, enfatizando que a autuação se fundamentou em disposição contrária a texto expresso em lei, pois a Lei 9.311/96 vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, sendo alterada pela Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001;*

*2.7 Com base no art. 5º, incisos X e XXXVI, assim como no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, a Lei nº 10.174/2001 não pode retroagir para alcançar fatos relacionados com os exercícios anteriores;*

*2.8 O sigilo bancário é inviolável, de acordo com o art. 5º, X, da Constituição Federal, citando, o contribuinte, algumas decisões judiciais e administrativas como subsídio de sua argumentação;*



2.9 De acordo com o art. 5º, LVI, da Carta Magna, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

2.10 Ao obter a quebra do sigilo bancário através do atendimento de uma "requisição" administrativa, o Fisco cometeu ato ilícito, vez que não há dúvida de ser totalmente inconstitucional o disposto no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.174/2001;

2.11 O presente auto de infração não aponta, com clareza, quais os rendimentos obtidos pelo contribuinte, visto que se baseou apenas na presunção de que, por não ter documentos que comprovem sua origem, seriam eles tributados;

2.12 O auto de infração baseado em presunções é inconsistente em razão de não ser verificado que diversos lançamentos a crédito são depósitos de transferências entre contas do mesmo titular, não apresentando qualquer aquisição de disponibilidade econômica, que é o fato gerador do imposto de renda;

2.13 O Código de Ética e Disciplina da OAB esclarece a importância do segredo entre procurador e seu cliente, fundamentado nos artigos 31 e seguintes da Lei nº 8.906/94, no entanto, alguns clientes emitiram declarações permitindo a quebra desse segredo, que estão acostadas nos autos;

2.14 Curiosamente um dos valores enviados a Drª Dagmar Paulino dos Reis deu-se no dia 01 de junho de 1998, uma quantia de R\$10.000,00, em forma de ordem de pagamento, pelo impugnante, porém foi considerado pelo Fisco como depósito à conta do Banco Itaú do Dr. Tufy Nicolau;

2.15 As multas de 112,50% sobre o valor do tributo, fixadas na forma do artigo 44 da Lei 9.430/96 são totalmente inconstitucionais, pois ferem o inciso IV do artigo 150 da Carta Magna;

2.16 A taxa de juros de mora utilizada para cálculo foi a do chamado "SELIC" - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, com suposta base legal no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96, conforme se verifica do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, o que contraria o disposto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional;

3. O sujeito passivo requer diligências para confirmar a existência de créditos e respectivos repasses e transferências no ano de 1998, assim como perícia com a finalidade de comprovar a inconsistência da apuração fiscal da omissão de rendimentos, formulando quesitos e indicando como perito assistente o Sr. Irineu Sestil Filho.

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo o valor de R\$10.000,00, por inclusão indevida.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:



*SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF - Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação. A Súmula 182 do TRF, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988 não é parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente - Lei nº 9.430, de 1996.*

*APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. O princípio da irretroatividade, acolhido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não é absoluto, estando vedada a retroatividade das leis apenas quando houver violação ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Em matéria tributária, a Constituição Federal garante a irretroatividade apenas da lei que institua ou majore tributo (art. 150, inciso III, alínea "a"), mas nada obsta a retroatividade da lei tributária material que não tenha por objeto instituir ou majorar tributo, ou a retroatividade da lei tributária formal (lei que regula o modo pelo qual deve ser realizada a atividade de lançamento).*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que sejam consideradas prescindíveis ou impraticáveis.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/07/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 317, o contribuinte apresentou, em 15/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 320/362, trazendo, em apertada síntese, as seguintes alegações:

- Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.
- Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- Ilegalidade dos juros de mora cobrados com base na taxa Selic.
- O recorrente apresentou declarações de clientes, que comprovam parte dos depósitos (mais de cem mil reais). Tais valores foram destinados a pagamentos de custas processuais e acertos trabalhistas, além de depósitos enviados por uma família, que trabalha no Japão e constituiu o recorrente como procurador.



- Os rendimentos declarados e os presumidos mediante depósitos bancários constituem recursos legais e materialmente disponíveis ao sujeito passivo para afastar a presunção.

- O simples depósito em conta-corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. À luz do art. 43 do CTN é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos apurados em sua movimentação financeira deram origem a uma disponibilidade econômica ou jurídica de renda, traduzida por aumento de seu patrimônio.

- O agravamento da multa de ofício somente é possível no caso de recusa na prestação de esclarecimentos, sendo incabível quando não restar caracterizado nos autos o embaraço a fiscalização.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada e em seu recurso a defesa afirma que a quebra do sigilo bancário do contribuinte somente seria possível mediante autorização judicial, dado que entende ser inconstitucional a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Nesse sentido, traz-se, por oportuno, a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuinte:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

Como se vê, esta Turma encontra-se impedida de examinar a constitucionalidade de leis tributárias, de modo que não será examinada a alegação da defesa no que tange à validade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Ainda relativamente ao uso e obtenção das informações bancárias do contribuinte, a defesa argúi a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

Na verdade, a despeito dos argumentos trazidos pela defesa, tem-se que a Lei nº 10.174, de 2001 não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 apenas concedeu novos poderes de investigação do Fisco, podendo ser aplicável essa legislação



aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Outrossim, importa observar que este é o entendimento prevalecente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

No mérito, como já mencionado, o Auto de Infração imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu e rege a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

(...)

*§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

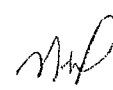
*§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990. Foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)



*Art. 88. Revogam-se:*

(...)

*XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.*

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considerasse, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

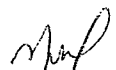
Não pode, portanto, prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vale, ainda, destacar que quando da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que se tributa não são os depósitos bancários e sim a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Alega, ainda, o contribuinte que os rendimentos declarados e os presumidos mediante depósitos bancários constituem recursos legais e materialmente disponíveis ao sujeito passivo para afastar a presunção.

No que tange aos rendimentos que o contribuinte ofereceu à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, fls. 07/09, no valor total de R\$16.702,00, vale destacar que, muito embora não esteja comprovado nos autos a que créditos correspondem tais recursos, há de se concluir que é razoável admitir-se que os rendimentos declarados e tributados pelo contribuinte em sua DAA/1999 tenham transitado por suas contas-correntes. Tal conclusão advém do fato de não ser usual, nos tempos atuais, o recebimento de rendimentos em dinheiro.

Nestes termos, deve-se excluir da base de cálculo da exigência fiscal o valor de R\$16.702,00, correspondente aos rendimentos declarados e tributados pelo contribuinte em sua DAA/1999.



Já no que se refere aos depósitos bancários, parece estar o contribuinte sugerindo que os próprios créditos levados à tributação justificariam os demais valores tributados, de sorte que os depósitos efetuados em um mês justificariam os dos meses seguintes. Tal hipótese equivale a admitir que o contribuinte tivesse efetuado depósitos com valores anteriormente sacados de suas contas-correntes, fato este que não restou comprovado nos autos. Ademais, dada a existência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, tais operações tornam-se bastante improváveis.

Tem-se, portanto, que a alegação de que os rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente carece de comprovação, razão porque não pode prosperar.

Quanto à comprovação dos depósitos o contribuinte afirma ter comprovado parte dos valores (mais de cem mil reais), esclarecendo que os créditos correspondiam a quantias recebidas de clientes para pagamento de custas processuais e acertos trabalhistas, além de depósitos enviados por uma família, que trabalha no Japão e o constituiu como procurador.

Para comprovar suas alegações o contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 284/291 e 364/370. Dentre os referidos documentos encontram-se algumas procurações e declarações firmadas por clientes do recorrente. Nas duas declarações apresentadas, os clientes do recorrente afirmam ter realizado a entrega de valores em cheque e dinheiro ao contribuinte.

Entretanto, a despeito da existência de tais declarações, não foram apresentados extratos bancários ou comprovantes de depósitos, que evidenciassem tais operações. Vale destacar que os comprovantes de depósitos apresentados pela defesa não indicam o depositante, de modo que permanecem não-justificados os depósitos em questão.

Concluiu-se, portanto, que a exigência relativa a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada deve ser mantida em parte, excluindo-se da base de cálculo o valor de R\$16.702,00, corresponde ao total dos rendimentos oferecidos à tributação na DAA/1999.

No que diz respeito a aplicação da multa de ofício na sua forma agravada, o recorrente afirma que somente nos casos em que a recusa na prestação de esclarecimentos caracterize embaraço a fiscalização é possível a exigência da multa agravada.

O agravamento da multa de ofício encontra previsão legal no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos é uma das hipóteses para a sua incidência. Vale destacar que a aplicação da multa agravada não está condicionada à caracterização do embaraço à fiscalização.

No presente caso, o contribuinte foi intimado durante o procedimento fiscal, por quatro vezes, a saber: Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 10, Termo de Intimação Fiscal nº 01, fls. 58/59, Termo de Intimação Fiscal nº 02, fls. 156/157 e Termo de Intimação Fiscal nº 3, fls. 161/162. Ocorre que do exame dos documentos acostados aos autos verifica-se que o contribuinte somente atendeu ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Nessa conformidade verifica-se que o contribuinte deixou de atender aos Termos de Intimação nºs. 1, 2 e 3, incorrendo, portanto, na hipótese de incidência do agravamento da multa de ofício.



Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$16.702,00, correspondente ao total dos rendimentos oferecidos à tributação na DAA/1999.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.



NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10835.001428/2003-61  
Recurso nº 161719 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.057.

Brasília,

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional